



1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10730.000906/89-20

Sessão de 09 de agosto de 1993

Acórdão nº 102-28.417/93

Recurso nº: 72.525 - IRPF - EXS: DE 1984 a 1987

Recorrente: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA

Recorrida: DRF EM NITERÓI/RJ

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DES-
COBERTO - Demonstrado o acréscimo
de patrimônio sem cobertura em ren-
dimentos declarados (tributados,
não tributados e tributados exclu-
sivamente na fonte) permite presu-
mir a ocorrência do fato gerador do
Imposto sobre a Renda, salvo prova
da inoccorrência do fato, a cargo do
contribuinte.

IRPF - RECLASSIFICAÇÃO DE RENDIMEN-
TOS DA CÉDULA "G" PARA A CÉDULA "H"
A falta de comprovação hábil da re-
ceita bruta declarada na Cédula "G"
não autoriza, por si só, a reclas-
sificação do respectivo valor como
rendimento da Cédula "H". Cabe ao
Fisco demonstrar a existência de
acréscimo patrimonial, sendo-lhe
permitido recusar, como justifica-
tiva do acréscimo apurado, a recei-
ta bruta ou os rendimentos da cédu-
la "G" não tributáveis declarados e
não comprovados satisfatoriamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento par-
cial ao recurso para excluir da matéria tributável as parcelas de Cr\$
3.911.681 e Cr\$ 12.929.621, respectivamente nos exercícios de 1984 e
1985.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1993

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM 12 DE OUTUBRO DE 1993
SESSÃO DE 12 DE OUTUBRO DE 1993

12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10730.000906/89-20

RECURSO Nº: 72.525

ACORDÃO Nº: 102-28.417

RECORRENTE: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA

R E L A T O R I O

O contribuinte ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 013.809.827-15, inconformado com a decisão de 1º grau proferido pelo Delegado da Receita Federal em Niterói(RJ), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

No recurso de fls. 163/168, o contribuinte argui a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública da União constituir crédito tributário sobre os exercícios de 1984, ano-base de 1983, face ao transcurso do prazo decadencial previsto no artigo 711, parágrafo 2º do RIR/80, combinado com o artigo 173, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

No mérito, argumenta que a pesca é uma atividade rudimentar e tenta justificar a falta de emissão de Nota Fiscal de Produtor ou a falta de comprovação da receita, face a dificuldade imposta pela própria atividade pesqueira.

Entende o recorrente que o cálculo do acréscimo patrimonial à descoberto decorre também da transferência do rendimento da cédula "G" para a cédula "F", visto que reduzindo os recursos, aumentam em consequência as aplicações na análise da evolução patrimonial.

é o relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10730.000906/89-20

Acórdão nº 102-28.417

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos de lei.

O litígio submetido ao julgamento deste Colegiado tem origem no Auto de Infração de fl. 141/142 e seus anexos e decorre de:

a) EXERCÍCIO DE 1984 - ANO-BASE DE 1983

- reclassificação de rendimentos da cédula "G" para a cédula "H", por falta de comprovação da receita, no montante de Cr\$ 3.911.681;

b) EXERCÍCIO DE 1985 - ANO-BASE DE 1984

- Reclassificação de rendimentos da cédula "G" para a cédula "H", por falta de comprovação da receita, no montante de Cr\$ 12.929.621; e
- lucro imobiliário no valor de Cr\$ 4.184.000 apurado conforme DALI - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO LUCRO IMOBILIÁRIO de fl. 135;

c) EXERCÍCIO DE 1986 - ANO-BASE DE 1985

- reclassificação de rendimentos da cédula "G" para a cédula "H", por falta de comprovação da receita, no montante de Cr\$ 85.367.442; e
- acréscimo patrimonial à descoberto de Cr\$ 118.018.866;

d) EXERCÍCIO DE 1987 - ANO-BASE DE 1986

- reclassificação de rendimentos da cédula "G" para a cédula "H", por falta de comprovação da receita, no montante de Cz\$ 243.211,00; e,
- acréscimo patrimonial à descoberto de Cz\$ 763.405,00.

DA PRELIMINAR

A preliminar arguida não tem cabimento.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10730.000906/89-20

Acórdão nº 102-28.417

De fato, a declaração de rendimentos do exercício de 1984, ano-base de 1983 foi apresentada no dia 29 de março de 1984, conforme comprova o carimbo apostado na declaração de rendimentos de fl. 02 e, portanto o prazo quinquenal de decadência ocorreria no dia 28 de março de 1989. Tendo formalizada a exigência no Auto de Infração de fls. 141/142, devidamente cientificado o contribuinte no dia 23 de março de 1989, a alegada decadência não se consumou.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, as razões expostas pelo recorrente não são convincentes para elidir a exigência fiscal. Não procede sequer o argumento de que o acréscimo patrimonial nos exercícios de 1986 e 1987 decorre da reclassificação de rendimentos da cédula "G" para a cédula "H" visto que para o cálculo do acréscimo patrimonial à descoberto, a autoridade lançadora computou como recurso disponível os montantes efetivamente declarados pelo contribuinte, conforme demonstrativo da "Análise da Evolução Patrimonial" de fls. 137/138, ressalvada a correção de erro cometido pelo contribuinte no cálculo do rendimento não tributável no exercício de 1986.

Entretanto, a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuinte tem sido trilhado no sentido de que a reclassificação do rendimento da cédula "G", cuja origem não foi comprovada satisfatoriamente, para a cédula "H" só é cabível quando ficar demonstrada a existência de acréscimo patrimonial à descoberto.

Inexistindo acréscimo patrimonial não justificado, o rendimento declarado na cédula "G" deve ser aceito como declarado e tributado espontaneamente e não se vislumbra qualquer suspeita de que teria origem em rendimentos de outras atividades.



5
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10730.000906/89-20

Acórdão nº 102-28.417

O Acórdão nº 104-5.809/86 da lavra do eminente Conselheiro Mário Rodrigues Teixeira, cuja ementa vai transcrita abaixo pode servir de paradigma para hipótese vertente:

"CÉDULA H - RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - A falta de comprovação hábil da receita bruta declarada na Cédula G não autoriza, por si só, a reclassificação do respectivo valor como rendimento da Cédula H, a título de acréscimo patrimonial à descoberto. Cabe ao Fisco demonstrar a existência do acréscimo patrimonial, sendo-lhe permitido recusar, como justificativa do acréscimo apurado, a receita bruta ou os rendimentos da cédula G não tributáveis declarados e não comprovados satisfatoriamente."

Além disso, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já manifestou sobre um litígio similar, em Acórdão nº CSRF/01-0.208/82, nos seguintes termos:

"RENDIMENTOS DE ORIGEM E NATUREZA INCOMPROVADOS. Não se incluem como rendimentos da cédula H aqueles declarados pelo contribuinte como não tributados, ainda que intimado o contribuinte não consiga comprovar sua efetiva percepção. É incumbência do fisco a determinação da "natureza real ou presuntiva" desses rendimentos, a fim de dar-lhes a capitulação adequada e prevista em lei."

Desta forma, a exigência relativa aos exercícios de 1984 e 1985, em decorrência de simples reclassificação do rendimento da Cédula "G" para a Cédula "H", em virtude de falta de comprovação da efetiva percepção do rendimento, não pode prosperar, por contrário a lei e a jurisprudência predominante.

Entretanto, as outras exigências relacionadas com o acréscimo patrimonial à descoberto e conjugado com a reclassificação de rendimentos da Cédula "G" para a Cédula "H" e com o lucro imobiliário devem ser mantidas.



6

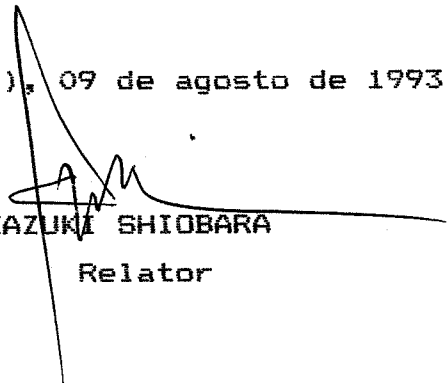
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10730.000906/89-20

Acórdão nº 102-28.417

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para excluir da matéria tributável as parcelas de Cr\$ 3.911.681 e Cr\$ 12.929.621, respectivamente nos exercícios de 1984 e 1985.

Brasília(DF), 09 de agosto de 1993



KAZUKI SHIOBARA

Relator